



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.723655/2016-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.018 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2023
Recorrente FÓRMULA.COM FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos com

exigibilidade não suspensa perante a Fazenda Pública Federal, com efeitos a partir de 01/01/2017, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) de 09/09/2016, com ciência em 25/09/2016 (e-fls. 9-14).

2. Os débitos excludentes referem-se aos períodos de apuração 01/2009 a 12/2010 e decorrem de autos de infração do Simples Nacional objetos dos processos n.º 10850721613201431 e 10850721761201455 (e-fls. 59-94).

3. Em manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, regularização tempestiva dos débitos.

4. A decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, em razão da não regularização dos débitos no prazo legal, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 112):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

5. Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2017, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/10/2017 e alegou, em síntese, inexistência dos débitos excludentes. Para corroborar o alegado apresentou cópia de decisão proferida posteriormente à impugnação nos autos do processo judicial n.º 3014159-61.2013.8.26.0576, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto.

6. Conforme Resolução n.º 1201-000-707, de 15/10/2020, esta Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, para informações acerca de eventual litígio administrativo em relação aos débitos excludentes e o reflexo da decisão proferida nos autos do processo judicial n.º 3014159-61.2013.8.26.0576 neste processo administrativo.

Tais situações demandam uma instrução processual complementar. Por tal motivo, entendo que o julgamento seja convertido em diligência, para que Delegacia de origem (DRF São José do Rio Preto/SP):

I - esclareça se houve algum litígio administrativo sobre os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional, e, em caso afirmativo, como foi o seu encaminhamento;

II - se manifeste sobre as consequências do referido processo judicial em relação a este processo administrativo, especialmente sobre a repercussão daquele processo em relação aos débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional (levando em conta a origem desses débitos); a situação atual daquele processo judicial; se existia alguma decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos débitos em questão e outras

informações que entenda relevantes para o caso, demandando-as dos órgãos que entenda necessários;

III – caso necessário, o contribuinte poderá ser intimado para apresentar esclarecimentos complementares sobre a ação judicial referenciada no recurso voluntário.

Ao final dos trabalhos, deverá ser elaborado relatório conclusivo, podendo ser apresentados outros esclarecimentos que sejam relevantes para o deslinde da questão.

O contribuinte deverá ser devidamente cientificado do relatório fiscal, facultando-lhe o prazo de trinta dias para se manifestar sobre as conclusões da diligência.

7. Diligência realizada; contribuinte cientificado; os autos retornaram ao Carf.
8. Posteriormente, o contribuinte noticiou o ajuizamento do Mandado de Segurança (MS) n.º 5004391-68.2021.4.03.6106, com o mesmo objeto destes nos autos, e requereu a suspensão deste feito até decisão final no referido MS.
9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

10. O recurso voluntário é tempestivo, porém dele não conheço, conforme elencado a seguir. Passo à análise.
11. Conforme relatado, o Ato de Exclusão do Simples Nacional indicou débitos não previdenciários vinculados aos processos n.º 10850721613201431 e 10850721761201455 (e-fls. 59-94) decorrentes de autos de infração do Simples Nacional.
12. Em diligência para informações acerca de eventual litígio administrativo em relação aos débitos excludentes e o reflexo neste feito da decisão proferida nos autos do processo judicial n.º 3014159-61.2013.8.26.0576, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto, a autoridade fiscal informou, em síntese, o que segue:
 - i) houve litígio administrativo sobre os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional, todavia já houve decisão proferida em 2ª instância com manutenção da exigibilidade;
 - ii) o processo judicial de n.º 3014159.61.2013.8.26.0576 trata ação declaratória relativa à bitributação envolvendo o ICMS e o ISS cumulada com repetição de indébitos, e não tem por objeto a anulação dos atos de constituição dos créditos tributários que motivaram o ato de exclusão e a anulação do ato de exclusão do Simples Nacional; ademais não houve decisão neste feito judicial com vistas a suspender a exigibilidade dos créditos tributários que motivaram o ato de exclusão do contribuinte do Simples Nacional.
13. A seguir, trecho do Relatório de Diligência (e-fls. 604-607):

1. Trata-se de conversão de julgamento em diligência pela 1ª Seção de Julgamento da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para que sejam adotadas as seguintes providências, em conformidade com a Resolução n.º 1201-000.707, de 15 de outubro de 2020:

1.1. **esclarecer se houve algum litígio administrativo sobre os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional**, e, em caso afirmativo, como foi o seu encaminhamento;

1.2. **manifestar-se sobre as consequências do referido processo judicial em relação a este processo administrativo, especialmente sobre a repercussão daquele processo em relação aos débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional** (levando em conta a origem desses débitos); a situação atual daquele processo judicial; se existia alguma decisão judicial suspendendo a exigibilidade dos débitos em questão e outras informações que entenda relevantes para o caso, demandando-as dos órgãos que entenda necessários;

1.3. caso necessário, intimar o contribuinte para apresentar esclarecimentos complementares sobre a ação judicial referenciada no recurso voluntário.

[...]

4. Assim, com relação à providência solicitada no item 1.1, esclareço que **houve litígio administrativo sobre os débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional, cujo encaminhamento foi explicitado no item 3, que culminou na definitividade da exigibilidade dos créditos tributários constituídos na esfera administrativa a partir da ciência da decisão proferida em segunda instância em 28/09/2015, sem que tenha havido a extinção dos referidos créditos tributários, conforme informado pelo município de São José do Rio Preto por meio do Ofício n.º 008/2021/Semfaz/DAFT, de 14 de abril de 2021, juntado em fls. 245 a 602.**

[...]

7. As cópias das decisões judiciais apresentadas pelo contribuinte relativas ao processo judicial de n.º 3014159.61.2013.8.26.0576, em atendimento ao Termo de Intimação n.º 3353/2021, de 12 de fevereiro de 2021, acompanhadas da certidão de objeto e pé, em conjunto com os esclarecimentos prestados pelo próprio contribuinte, permitem que sejam obtidas as seguintes conclusões, em atendimento às providências solicitadas no item 1.2:

7.1. **o processo judicial de n.º 3014159.61.2013.8.26.0576 não tem consequências com relação ao presente processo e tampouco tem repercussão com os débitos que motivaram o ato de exclusão do contribuinte do Simples Nacional**, identificados em fls. 10 a 14, uma vez que a referida ação judicial tem natureza declaratória relativa à bitributação envolvendo o ICMS e o ISS, objetivando também eventual repetição de indébitos, e não tem por objeto a anulação dos atos de constituição dos créditos tributários que motivaram o ato de exclusão e nem tampouco a anulação do ato de exclusão do Simples Nacional (Ato Declaratório Executivo n.º 2402962, de 2016);

7.2. **não existia decisão judicial proferida no processo judicial de n.º 3014159.61.2013.8.26.0576 que suspendesse a exigibilidade dos créditos tributários que motivaram o ato de exclusão** do contribuinte do Simples Nacional;

7.3. o processo judicial de n.º 3014159.61.2013.8.26.0576 encontra-se pendente de apreciação de recursos especial e extraordinário, conforme certidão apresentada pelo contribuinte e juntada em fls. 238 e 239, mas como a referida ação judicial não tem o condão de anular os atos de constituição dos créditos tributários que motivaram o ato de exclusão e nem tampouco o ato de exclusão do Simples Nacional (Ato Declaratório Executivo n.º 2402962, de 2016), o prosseguimento regulamentar do presente processo administrativo não depende de decisão definitiva do processo judicial de n.º 3014159.61.2013.8.26.

14. Em manifestação ao Relatório de diligência, a recorrente questionou, em síntese, o mérito da decisão administrativa do Fisco de São José do Rio Preto que manteve a exigência fiscal.

15. Desde já cumpre esclarecer que tal argumento não ter força para alterar o decidido por aquele Fisco.

16. Por fim, em 18/02/2022, a recorrente noticiou nestes autos (e-fls. 659) o ajuizamento do Mandado de Segurança (MS) n.º 5004391-68.2021.4.03.6106, perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, contra do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, cujo objeto é “*a anulação dos créditos tributários constituídos por meio dos Procedimentos Administrativos n.ºs 10850.721613/2014-31 e 10850.721761/2014-55, e ordem judicial que proíba a autoridade coatora de incluir o nome da Impetrante como devedora ou de adotar qualquer medida atinente à sua exclusão do regime do Simples Nacional*”.

17. Sentença proferida no referido MS, em 21/02/2022, concedeu a segurança para declarar nulidades dos créditos tributários objetos dos processos n.º 10850.721613/2014-31 e 10850.721761/2014-55, bem como deferiu liminar para que a Receita Federal abstenha-se da prática de quaisquer atos tendentes à exclusão da recorrente do Simples regime do Simples Nacional em relação aos débitos em questão. Veja-se (e-fls. 685):

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a nulidade dos débitos tributários constituídos por meio dos Procedimentos Administrativos n.ºs 10850.721613/2014-31 e 10850.721761/2014-55.

Defiro a medida liminar para determinar à autoridade impetrada à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos Procedimentos Administrativos n.º 10850.721613/2014-31 e 10850.721761/2014-55, com a consequente exclusão da inscrição do nome da Impetrante como devedora em seus registros e relatórios fiscais, inclusive perante a PGFN, permitindo-lhe acesso à certidão negativa de débitos (CND), e, ainda, seja vedado à DRFB a prática de quaisquer atos tendentes à exclusão da Impetrante do regime do Simples Nacional em relação aos débitos em questão, desde que, o único motivo determinante seja o débito decorrente dos aludidos procedimentos administrativos. (Grifos e destaques do original).

18. Como se vê, a recorrente propôs ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo, o que importa em renúncia à esfera administrativa, nos termos da Súmula Carf n.º 1:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão n.º 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão n.º 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão n.º 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão n.º 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão n.º 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão n.º 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão n.º 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão n.º 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão n.º 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão n.º 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão n.º 301-31241, de

16/06/2004 Acórdão n.º 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão n.º 303-31801, de
26/01/2005 Acórdão n.º 301-31875, de 15/06/2005

Conclusão

19. Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário, em razão da propositura de ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo.
20. A Receita Federal deverá fazer o acompanhamento da referida ação judicial.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior